



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

PARECER JURÍDICO LCR – 113/2019

EMENTA: Reapresentação do Projeto de Lei nº 973/2019, que Autoriza o Poder Legislativo a realizar contratações de Servidores Temporários para substituição de Servidores ao entrarem de Licença Maternidade e/ou Licença Médica Prolongada.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da reapresentação do **Projeto de Lei nº 973/2019, que Autoriza o Poder Legislativo a realizar contratações de Servidores Temporários para substituição de Servidores ao entrarem de Licença Maternidade e/ou Licença Médica Prolongada**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, visa autorizar o Poder Legislativo a contratar servidores temporários, em situações específicas, de Licença Maternidade e/ou Licença Médica, com duração igual ou superior a 30 (trinta) dias.

O presente Projeto já foi objeto de Parecer favorável, com ressalvas, deste Assessor Jurídico, conforme se denota às fls. 015/018.

Contudo mesmo tendo seguido se trâmite regular e obtido Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (fls.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

021/026, houve pedido de retirada do presente PL, solicitada pelo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Paulo Márcio Castro e Silva.

Em após, o Projeto de Lei foi reapresentado nesta oportunidade, com algumas modificações, especialmente no que concerne a estabelecer critérios para a contratação de servidor temporário para suprir cargos efetivos. Contudo, tais modificações não alteraram o objeto proposto inicialmente pelo Projeto.

Em sua Justificativa, aduzida às fls. 032/034, a Mesa Diretora expõe a necessidade de tais contratações, em caráter temporário, caso necessário, pois ocorreram situações em que Servidores tiveram que se afastar, por motivo de doença, por período superior a 30 (trinta) dias, sendo impossibilitada a contratação de substituto, de forma ampla, tendo em vista a limitação da Lei existente (Lei 1.412/2014), que somente prevê tal contratação de 02 (duas) vagas para os Cargos de Assessora Parlamentar, em casos de Licença Maternidade e apenas 01 (uma) vaga, para o caso de Assessor Especial da Presidência, em casos de Licença Médica.

Assim, aduz, como já o fizera às fls. 004/005, que a presente propositura é extremamente necessária para garantir a eficiência administrativa, oportunizando, com tais contratações, que não haja prejuízo ao andamento de processos internos, bem como ao regular funcionamento desta Casa legislativa, enfatizando, ainda, que a futura e eventual contratação para cargos técnicos deverá observar os critérios estabelecidos no presente Projeto de Lei.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, estabelece os critérios em que se é possível realizar tais contratações, mediante a criação, pelo Poder interessado, de Lei própria que a regulamente, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Desta forma, da mesma forma como opinei anteriormente, entendo que o presente Projeto de Lei encontra amparo legal para sua propositura, uma vez que a Carta Magna estendeu aos Entes Públicos interessados a criação de Lei específica que regulamente a matéria.

Quanto à iniciativa, o Projeto não macula tal princípio, vez que tal propositura pode ser de iniciativa concorrente, dentro das previsões contidas no Regimento Interno desta Casa, bem como da Lei Orgânica do Município.

De igual forma, também não consta, como exigido por Lei, a Ata de reunião deliberativa do COPARP, onde tal Projeto de Lei deve ser discutido e votado pelos integrantes do Conselho.

Contudo, consta Ofício externo nº 054/2019 GV-PMCS, encartado às fls. 038, onde o Presidente da Câmara solicita ao COPARP a apreciação e posicionamento quanto ao tema.

Desta forma, assim que aportar a esta Casa a referida manifestação daquele Conselho, a mesma deverá ser colacionada ao presente PL, no decorrer de sua tramitação nesta Casa, porém, antes de seu envio para as Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Consta, ainda, do referido Projeto, o Anexo I, que trata da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, de acordo com os artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, exarado pelo Sr. Contador da Câmara Municipal, onde o mesmo aduz a impossibilidade de se elaborar o estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro, em virtude de se tratar de hipóteses e não de contratação em concreto.

Assim apresenta um estudo da situação atual da despesa com pessoal e seu percentual em relação à Receita, com previsão para os 02 (dois) anos subsequentes.

Aduz, ainda, que a eventual contratação de Servidor para suprir os cargos existentes, de maneira temporária, seja precedida de realização de Impacto Orçamentário-Financeiro por ocasião da necessidade de contratação.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento para análise.

Desta forma, não encontrando motivação plausível que o impeça, **além da observação quanto à ausência da necessária manifestação do COPARP**, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, submetendo o presente parecer ao crivo de Vossa Excelência, para as providências que julgar convenientes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 22 de agosto de 2019.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B